



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/frpc

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO *IN NATURA*. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão transitada em julgado que ora se executa, deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, as quais, além da distinção salarial propriamente dita, *“devem ser apuradas quanto ao salário in natura e parcelas variáveis, conforme pedido exordial (itens 3, 4 e 5, fícs. 6/8), tudo a ser apurado em liquidação por artigos”*. A Corte regional, na decisão proferida em agravo de petição, ora recorrida, deu provimento ao apelo do reclamante/exequente para determinar a observância do conteúdo decisório transitado em julgado, o qual determinou a realização da liquidação por artigos. Esta Corte superior tem entendimento no sentido de que a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal pressupõe a demonstração de evidente contrariedade ao teor da decisão transitada em julgado e a liquidação de sentença. Constata-se, portanto, que o entendimento adotado pela Corte regional, na hipótese, decorre de interpretação da decisão exequenda no que diz respeito ao seu sentido e alcance. Assim, é aplicável à hipótese a mesma *ratio decidendi* da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbDI-2 desta Corte, a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053

qual dispõe, *in verbis*: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".
Agravo **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-334-05.2014.5.02.0053**, em que é Agravante **BT LATAM BRASIL LTDA E OUTRA** e é Agravado **NILO VASCONCELOS PULHEZ**.

A reclamada/executada interpõe agravo contra a decisão monocrática de lavra do Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, por meio da qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Contraminuta pelo reclamante às págs. 1.212-1.225.

É o relatório.

VOTO

O Relator, Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, mediante decisão monocrática, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento da Reclamada.

Na fração de interesse, a decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1126/1146) interposto em face da decisão (fls. 1122/1123) do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A decisão denegatória está assim fundamentada:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053

'PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro (Súmula nº 266, do TST).

*No caso dos autos, registradas pelo acórdão as deficiências da instrução na fase de conhecimento, razão pela qual foi determinada a liquidação por artigos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. **Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.***

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista' (fls. 1122/1123).

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Contudo, o que se observa é que a decisão denegatória está correta. Ademais, a parte agravante não apresentou nenhum argumento capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão denegatória.

Destaque-se que a técnica da fundamentação per relationem cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Outros julgados desta Corte, em idêntico sentido: TST-Ag-AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-1436-05.2013.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 27/04/2018; TST-Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; TST-RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020; TST-AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/04/2016; TST-Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053

Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021; TST-Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

Registre-se, por fim, que não há falar em incidência do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois esse dispositivo aplica-se aos agravos internos interpostos a partir de 18/03/2016, data de vigência do referido diploma processual, e não ao agravo de instrumento.

Assim, estando correta a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST." (págs. 1.180-1.183, destaque no original)

A executada se insurge em face da decisão monocrática, alegando que restou demonstrado em seu recurso de revista a ocorrência de violação direta e literal de disposto constitucional.

Argumenta que para fins de apuração das **diferenças salariais devidas em razão da equiparação salarial** reconhecida na demanda, não devem ser considerados os valores percebidos pelo paradigma como salário *in natura*.

Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e violação dos artigos 458 e 461 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamante/exequente, com os seguintes fundamentos:

"II - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Diferenças salariais. Salário in natura. Coisa julgada

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido em epígrafe sob os seguintes fundamentos:

Alega o exequente que laudo pericial homologado não observa os termos da sentença liquidanda, alegando que foi deferido integralmente os itens 3, 4 e 5 de fls. 6/8.

Sem razão o exequente.

A liquidação deve corresponder fielmente aos termos da sentença liquidanda, sob pena de violação do § 1º, art. 879 da CLT.

A r. Sentença e o v. Acórdão não deferiram expressamente os itens 3, 4 e 5 da exordial, tampouco foi reconhecido pelas r. decisões os valores supostamente pagos ao paradigma.

Destaca-se que a remuneração variável percebida pelo paradigma foi levada em consideração, conforme ANEXO 08 (ID. b468b76- Pág. 33), bem como foi devidamente calculado seus reflexos nos DSR 'S, 13º salário férias + 1/3 e aviso prévio.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053

Os esclarecimentos periciais de ID. b468b76 - Pág. 14 e ss, esclarecem os motivos da não inclusão dos valores requeridos pelo exequente na base de cálculo para apuração das diferenças salariais.

Logo, rejeito o incidente interposto pelo exequente neste ponto.

Afirma o agravante que a decisão deve ser reformada, pois a conta homologada não foi efetivada por artigos, no que se refere ao salário in natura. Destaca que 'os cálculos homologados não apuram e tampouco valoram o salário in natura quanto aos três empregados existentes na residência do paradigma, subsidiados pela Ré e tampouco de seu motorista, merecendo reforma a r. decisão para apurar o quantum devido de acordo com os termos do v. acórdão', contestando o entendimento do juízo da execução de que se tratam de meras alegações, 'eis que se tratam de pedidos deferidos e constantes do título executivo judicial'. Agrega ainda que "ajuda mudança" e 'ajuda escola' escolhidos para base de cálculo sabe-se lá por qual razão pelo perito, sequer são considerados salários na forma da própria lei, portanto jamais poderiam servir de base de cálculo para qualquer salário in natura, quanto mais comparados a salários de quatro empregados como deferido de forma clara pelo Acórdão desse I. TRT'. Alega ainda 'que mesmo provocado a apontar onde se encontram tais valores nos cálculos homologados, o Juízo 'a quo', optou por ignorar a coisa julgada material, apreciando de forma absolutamente genérica os embargos de declaração, violando a obrigatoriedade da fundamentação das decisões (art.93, IX da CF) e o CPC (art.489), além de violar o coisa julgada (art. 5, XXXVI da CF), o que não se pode admitir, pois ao contrário do entendimento manifestado pelo D. Juízo de base, há deferimento expresso dos pedidos formulados na exordial e a forma que deveriam ser apurados em regular liquidação de sentença, conforme se verifica claramente da leitura do v. acórdão proferido (fls. 630 dos autos)'.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004BF8254F5926E45.

Assiste inteira razão ao agravante.

O juízo de primeiro grau desatende ao acórdão de forma irrefutável. Confira-se a decisão ID. 0535062:

A decisão embargada (ID. b9f6d98) não apresenta qualquer vício, tal como assegurado pelo embargante.

Primeiramente, sem razão o embargante ao alegar que a liquidação não se deu por artigos, posto que foi exatamente o que ocorreu na fase de liquidação.

Conforme conceituado por José Aparecido dos Santos: 'liquidação por artigo: utilizada se houver necessidade de provar fato novo. Não se trata de qualquer fato novo, mas apenas, daquele que possa influenciar na fixação do valor da condenação ou na individualização (Santos, J. A. (2016). do seu objeto.' Curso de Cálculo de Liquidação Trabalhista. Curitiba: Juruá Editora).

Assim, o que pretende o embargante é o reconhecimento de todas as verbas e valores alegados na exordial, sendo estas com provas documentais ou não.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053

O v. Acórdão não deferiu integral os itens 3,4 e 5 - fls. 6/8 da exordial, foi deferido diferenças nos salários e demais verbas salariais, devendo ser apurado quanto ao salário as verbas 'in natura' e parcelas variáveis, conforme itens 3,4 e 5ª a serem apurados em liquidação de artigos.

O embargante em sua exordial alegou que acreditava que o paradigma recebia 03 vezes mais que ele. No entanto, a executada juntou aos autos o valor mensal recebido pelo paradigma, logo, deve ser este o valor a ser observado.

O Perito apurou valores 'in natura' pagos ao paradigma conforme se verifica no ANEXO 02 sob o título AJUDA MUDANÇA e AJUDA ESCOLA.

As demais alegações do embargante em sua exordial não passaram de meras alegações, sem qualquer prova documental.

Com efeito, foi expressamente deferido que a apuração das diferenças deveria se dar em relação ao salário *in natura*. O acórdão é claro:

Destarte, defere-se o pedido de equiparação salarial, sendo devidas diferenças nos salários e demais verbas salariais, por integração das diferenças para efeito do pagamento de 13º salários, férias + 1/3 e FGTS acrescido da indenização de 40% (quarenta por cento). As diferenças também devem ser apuradas quanto ao salário in natura e parcelas variáveis, conforme pedido exordial (itens 3, 4 e 5, fls. 6/8), tudo a ser apurado em liquidação por artigos. Reforma.

Bem por isso, e considerando as deficiências da instrução na fase de conhecimento, foi determinada a liquidação por artigos, de modo a que a parte exequente possa provar fatos em relação ao salário *in natura*, mediante a produção de documentos, ou, na recusa de juntada, aplicação das prescrições processuais pertinentes (arts. 396 e 400 do CPC/2015), sendo conveniente recordar os termos da petição inicial:

O paradigma dispunha dos seguintes salários indiretos ou in natura, pagos diretamente pelo grupo empresarial: 1) casa alugada em Alphaville em valor aproximado de R12.000,00 (doze mil reais) mensais; 2) Carro com motorista da empresa; 3) Pelo menos 3 (três) empregados domésticos em sua residência subsidiados também diretamente pela empresa.

Registre-se que o agravante alertou o juízo da execução, por meio dos competentes embargos declaratórios, com resposta acima transcrita.

Evidente que a apuração não foi feita por artigos, como declara o juízo da execução, mas sim por simples cálculos, sem a necessária dilação probatória, destinada a avaliar os valores de salário in natura, conforme alegações do exequente.

Não se ignora que a apuração por artigos é trabalhosa, exige dilação probatória ampla, documental e possivelmente testemunhal, mas isso são contingências da marcha processual, e ignorá-las não é uma opção aceitável. Decisões são proferidas para serem cumpridas, seja pelas partes, pelos auxiliares e pelo próprio juízo, quando for o caso, e este é o caso.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053

Assim, merece provimento o agravo de petição para determinar a apuração do *quantum debeatur* na estrita conformidade do acórdão em execução.

Reformo." (págs. 1.070-1.072, grifou-se).

Em resposta aos embargos de declaração interpostos pela executada, a Corte regional assim esclareceu:

"Omissão. Equiparação. Parâmetros

Sustenta a embargante haver omissão do julgado quanto aos parâmetros de liquidação das verbas decorrentes de equiparação salarial. Alega já ter havido decisão anterior a respeito das verbas que devem compor a base para apuração das diferenças salariais, de modo que restaria omissão em relação às especificações de verbas.

Não lhe assiste razão.

O acórdão ID. e31400f definiu que a apuração deve ser '*pela globalidade salarial, não apenas pelo salário básico*', acrescentando que '*embora a sentença de liquidação tenha deixado de levar em conta alguns itens de natureza salarial, esteve correta quanto à consideração da globalidade salarial*'.

Assim sendo, entrem na conta de apuração todas as verbas de natureza salarial, entre as quais o numerário destinado a pagamento de aluguel de casa, carro e empregados.

Consequentemente, não há o que suprir.

Rejeito." (págs. 1.084 e 1.085).

Impende destacar, de início, que o presente feito se trata de processo tramitando em fase de execução. Assim, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista se sujeita apenas à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assim, desde logo se deixa de analisar as alegações de violação de preceito de lei.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado que ora se executa, deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, as quais, além da distinção salarial propriamente dita, "*devem ser apuradas quanto ao salário in natura e parcelas variáveis, conforme pedido exordial (itens 3, 4 e 5, fíls. 6/8), tudo a ser apurado em liquidação por artigos" (pág. 1.071).*

A Corte regional, na decisão proferida em agravo de petição, ora recorrida, deu provimento ao apelo do reclamante/exequente para determinar a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053

observância do conteúdo decisório transitado em julgado, o qual determinou a realização da liquidação por artigos.

Esta Corte superior tem entendimento no sentido de que a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal pressupõe a demonstração de evidente contrariedade ao teor da decisão transitada em julgado e a liquidação de sentença.

Constata-se, portanto, que o entendimento adotado pela Corte regional, na hipótese, decorre de interpretação da decisão exequenda no que diz respeito ao seu sentido e alcance.

Assim, é aplicável à hipótese a mesma *ratio decidendi* da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbDI-2 desta Corte, a qual dispõe, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

Não cabe a esta Corte superior reinterpretar o título executivo que já foi objeto de exame exaustivo pelas instâncias ordinárias, pois a atuação do TST se limita aos casos em que se constata violação direta dos termos da decisão exequenda, o que não se verifica no caso dos autos.

Ainda, não merece provimento o agravo, haja vista que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, tendo em vista não ser possível observar violação direta e literal do artigo 5º, incisos, II, LIV e LV, da Constituição Federal, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, na medida em que, com base nos fundamentos adotados pela Corte regional, bem como nas próprias alegações dos agravantes, a constatação de violação do dispositivo constitucional apontado demandaria a prévia análise de legislação infraconstitucional (artigos 458, 461 e 879, § 1º da CLT), assim, caso existente, a pretensa violação seria apenas reflexa e indireta, impedindo o seguimento do apelo.

Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir do Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, basta que



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 334-05.2014.5.02.0053

nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Portanto, não restam dúvidas de que foi prestada a devida jurisdição à parte.

Diante desses fundamentos, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator